

Registro: 2025.0000063287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003484-05.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada THAIS MARIA BARBIERI SALLES.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003484-05.2022.8.26.0529

Apelante: Banco C6 Consignado S/A Apelado: Thais Maria Barbieri Salles

Comarca: Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Larissa Kruger Vatzco

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 30997

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito - Sentença de procedência Empréstimo consignado reconhecido - Negativa de contratação - Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação - Autora que nega a autenticidade da assinatura aposta nos contratos apresentados - Banco que não se interessou em produzir prova de perícia grafotécnica, de seu ônus (CPC, art. 428, II e 429, II) – Banco que não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica geradora do débito e o recebimento do crédito pelo autor - Aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do C. STJ - Contratação não provada - Inexigibilidade do débito reconhecida -Repetição de indébito na forma simples - Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado - Decaimento recíproco - Adequação dos ônus -Sentença parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 04/03/2024 (fls. 198/202), de relatório adotado, que "julgo[u] procedente o pedido inicial realizado por Thais Maria Barbieri Salles, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de (i) autorizar a consignação em juízo do valor depositado na conta corrente da autora, devidamente atualizado desde o depósito; (ii) declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo, por ser inexistente a relação jurídica entre as partes; (iii) condenar a ré à repetição em dobro das



parcelas que tenham sido descontadas, atualizadas monetariamente desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês contados da contestação apresentada voluntariamente; (iv) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data da publicação desta sentença, nos termos do enunciado da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados da contestação apresentada voluntariamente. A correção monetária deve obedecer a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fica confirmada a tutela de urgência concedida inicialmente. Ante a procedência da demanda, condeno[u] a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais arbitro em 10% do valor da condenação".

Apelo do banco réu (fls. 227/238) aduzindo, "restou demonstrado nos autos que a referida contratação ocorreu formalmente e contou com a assinatura do consumidor na referida CCB, bem como o crédito do empréstimo efetuado em conta corrente de sua titularidade"; que o "recorrente apresentou laudo técnico de empresa terceira idônea e isenta, o qual constatou pela regularidade do contrato"; que "em nenhum momento a parte Recorrida procedeu com a impugnação da admissibilidade do laudo técnico apresentado pelo recorrente"; que "tratando-se o presente caso de contratação regular, porém, mesmo que tida como fraudulenta, o que se admite apenas a título argumentativo, esta teria sido cometida tanto em face da parte autora quanto em face do próprio réu, que acreditava que a contratação era regular, o que evidencia a subsunção ao inquestionável engano justificável"; e, que inexiste dano indenizável. Pede provimento para modificação da sentença e, alternativamente, redução do valor dos danos morais e incidência de juros de mora do arbitramento, e restituição do indébito na forma simples.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação do réu, interposta em 11/09/2024, é tempestiva e preparada (fls. 239/240).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue: "(...) Julgo o processo no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a preclusão para a parte requerida da possibilidade de requer a produção de prova pericial. Veja-se que a decisão de fls. 186/187 inverteu o ônus probatório, considerando que o documento contratual foi por ela produzido, não tendo a requerida realizado nenhum pedido de produção de prova pericial. No mais, já analisadas as preliminares e não havendo prejudiciais a serem verificadas, passo à análise do mérito em relação ao qual entendo que o pedido inicial deve ser julgado procedente. De início, nota-se haver entre as partes nítida relação de consumo, enquadrando-se o autor como consumidor (art. 2°, CDC) e a instituição financeira ré como fornecedora (art. 3°, CDC), ensejando a análise e julgamento do feito sob a ótica das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90). Sob tal perspectiva, tem-se que o art. 6°, incisos VI e VIII, de aludido diploma legal, prevê como direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Sabe-se, ademais, que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor, nas relações de consumo, é o risco, daí a teoria do risco do empreendimento ou empresarial. Mas o risco, por si só, não gera a obrigação de indenizar. Risco é perigo, é mera probabilidade de dano, logo, somente haverá responsabilidade quando ocorrer violação do dever jurídico correspondente. A responsabilidade, pela falha na realização do ajuste é objetiva, a teor do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Consequentemente, a natureza objetiva da responsabilidade civil autoriza a inversão do ônus da prova, operando-se ope legis. Nos termos do retro citado artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, da própria lei decorre



ser ônus do prestador do serviço a prova de que prestou de forma eficiente e adequada, não havendo o defeito apontado pelo usuário. Ou, caso tenha ocorrido, decorrente de conduta imputável ao próprio consumidor, a terceiro, a caso fortuito ou de força maior. No caso em apreço, tem-se como ponto nevrálgico a ausência de efetiva contratação de empréstimo consignado pela autora junto ao estabelecimento financeiro réu. Com efeito, a instituição requerida apresentou nos autos a cópia assinada da cédula de crédito bancário e o documento de identificação pessoal da autora que teria sido apresentado no ato da contratação, sendo incontroversa a liberação do crédito correspondente. Não obstante, em tendo sido juntado e produzido pela requerida o documento incumbiria a ela a produção de perícia grafotécnica para sanar remanescentes dúvidas acerca da assinatura aposta no suposto contrato firmado com a requerente. Porém, não produziu aludida prova, restando preclusa a oportunidade. Neste cenário, não comprovada de forma satisfatória a contratação de sobredito empréstimo consignado pela autora, de rigor reconhecer a falha na prestação de serviços da ré. Cabe à ré, que exerce a atividade profissional altamente especializada, estar devidamente aparelhada, arcando com os riscos a que está sujeita no desempenho de suas atividades. Falhando, salvo diante de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados, deve arcar por sua inoperância. No caso concreto, que trata de cobranças indevidas operadas por instituição financeira, sem a comprovação de qualquer vínculo entre as partes, inegável a quebra dos deveres de cuidado relativos à ausência de diligência na verificação e conferência de documentos; cooperação com o consumidor, unilateralmente submetido ao pagamento compulsório de prestações. Assim, deve ser julgado procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do contrato, com a devolução dos valores que tenham sido descontados em conta corrente, em dobro, pois indevida a cobrança. No mais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos vencimentos da pessoa é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação. Nessas circunstâncias, não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique e abalo a direito extrapatrimonial. Como é consabido, o dano moral é imensurável em termos de



equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. Atenta a todos estes elementos, fixase aqui a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que a requerida envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento".

Sob a alegação de contratação fraudulenta de empréstimo consignado no valor de R\$ 1.176,95 a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 29,00, ajuizou a autora ação objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, restituição de valores em dobro e indenização por danos morais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, ainda que por equiparação, compete ao banco demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor; inteligência do CDC, art. 6°, VIII, e NCPC, art. 373, II.

Apresentou a autora *print* de tela do *inss.gov.br* que indica o contrato impugnado (fls. 9).

Alegou o banco réu a contratação é regular, para tanto juntou planilha de proposta simplificada (fls. 131/134), Cédula de Crédito Bancário assinada (fls. 135/137); cópia da CNH da autora (fls. 139), formulário de contestação, atestando a não ocorrência de fraude (fls.141/144); e, TED no valor de R\$ 1.904,52 (fls. 145).

Em réplica a autora impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato, enfatizando que "todos os dados constantes no contrato de empréstimo são divergentes aos dados pessoais da Requerente, como endereço, telefone celular, idade, data de nascimento, até mesmo seu estado civil o qual



consta como solteira, sendo que a mesma é pensionista por morte de seu marido". (fls. 156/165)

A autora requereu a produção de prova grafotécnica (fls. 184/185) e o banco réu se manifestou pela suficiência dos documentos acostados aos autos (fls. 195/196).

No caso, negada autoria da assinatura no contrato, era do banco o ônus de produzir a prova de perícia grafotécnica, nos termos do CPC, art. 428, II e 429, II, do que se desinteressou, haja vista manifestação de suficiência da prova documental coligida aos autos, corroborando a conclusão de que não partiu do punho da autora a assinatura, e como decorrência não foi ela quem contratou o empréstimo.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro. A tese foi estabelecida pelo colegiado ao analisar o REsp 1.846.649 interposto por um banco contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Configurada, dessa forma, contratação fraudulenta.

A responsabilidade é sim do banco, e incide de forma objetiva, pois se trata do risco de sua atividade econômica, cujo prejuízo não pode ser repassado à parte ativa, a consumidora equiparada, que teve seus dados indevidamente utilizados e aceitos pelo fornecedor, caracterizando, inclusive prestação de serviço defeituoso, sem excludentes (CDC, art. 14, § 3°).

Nessa quadra, não se desincumbiu o réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6°, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), do que pertinente



reconhecimento e acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade do contrato.

A despeito da responsabilidade do banco réu, não há no caso elementos para acolhimento do pedido de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Isso porque, não restou demonstrado dolo ou má-fé por parte da instituição financeira, do que resulta ausente um dos requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do CC, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Repetição de valores que deve se dar na forma simples. Ausência de dolo ou culpa grave. Apelo parcialmente provido quanto a esse aspecto. Resultado: recurso parcialmente provido" (TJ/SP - Apelação nº 0030931-07.2012.8.26.0344 Rel. Castro Figliolia 15ª Câmara de Direito Privado Julgado em 31 de março de 2015).

"DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido" (STJ - AgRg no REsp. nº 1.199.273-SP - Rel. Min. Sidnei Beneti 3ª Turma Julgado em 9 de agosto de 2011)

A corroborar é o fato de que foi disponibilizado o valor mutuado, conforme comprovante de fls. 145.



Os valores, como constou da sentença, comportam correção monetária pela tabela de débitos judiciais desde os desembolsos, pois se trata de recomposição da moeda, e os juros computado a partir da citação, que, no caso dos autos, se deu com a apresentação voluntária de contestação pelo banco réu (CC, art. 405), pois que o evento é no âmbito do contrato de conta corrente, na qual realizados os depósitos dos valores dos mútuos, inaplicável em decorrência a Súmula STJ 54.

No que tange ao dano moral, em que pese o respeitável entendimento do juízo de primeiro grau, a situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5°, X.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: "Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização" (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: "Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral" (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se DIRIGE"



Nesse sentido:

"A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista". (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

E precedentes desta c. Câmara: Ap. 1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564; 1001328-06.2020.8.26.0435.

É desconstituída a condenação a indenizar danos morais.

Decaimento recíproco (CPC, art. 86, "caput"), arcando as partes em proporção com custas e despesas processuais, e cada qual com honorários dos advogados da parte contrária, no percentual da sentença, mas incidindo sobre o proveito obtido na ação/recurso (CPC, art. 85, § 2°), com arbitramento de valor mínimo de R\$ 1.640,00 como forma a não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076, e observada vedação de compensação (CPC, art. 85, §14).

É dado provimento parcial ao recurso, seguindo modificada parcialmente a sentença com desconstituição da condenação por dano moral, e



determinada restituição na forma simples dos valores descontados por conta de parcelas do mútuo.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada" (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO Relator (assinatura eletrônica)